



Portal de Legislação do Município de Jari / RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.932, DE 04/12/2013

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDUSTRIAL E DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA DE JARI (PRODERJ), VISANDO A CONCESSÃO DE INCENTIVOS À INDÚSTRIA, À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMÉRCIO, E ESTIMULAR A GERAÇÃO DO EMPREGO E RENDA, SUPRIR AOS SETORES DEFICIENTES DA CADEIA PRODUTIVA E DE SERVIÇOS NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDROLIVIO PORTO PRADO, Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais de acordo com o [art. 100, da Lei Orgânica Municipal](#), faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, Industrial e de Geração de Emprego e Renda de Jari (PRODERJ), que tem por escopo o incentivo à geração de Emprego e de Renda, através de incentivos e benefícios às atividades econômicas, industriais, agroindustriais e comerciais, que será regido de acordo com a presente Lei.

Parágrafo único. O Programa reveste-se de incentivos, benefícios fiscais e postergação de pagamento de tributos, na forma consignada nesta Lei, às empresas de natureza Industrial, Comercial, Agroindustrial, Prestadores de Serviços e outras atividades, que pretendam instalar-se no Município, ou já instaladas que venham a ampliar suas instalações e atividades, desde que seus investimentos sejam comprovadamente relevantes para a geração de divisas, ampliação da repartição de receitas tributárias entre os entes federados, geração de emprego e renda, priorizando a mão-de-obra local, e acima de tudo, assegurem qualidade de vida à população, através da proteção e conservação ambiental.

Art. 2º Poderão ser concedidos os incentivos e benefícios desta Lei, a critério da administração, às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, legalmente constituídas, em pleno gozo de seus direitos, que pretendam instalar-se no Município, e que atendam aos dispositivos específicos desta Lei.

Art. 3º Para atender ao Programa, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar-se dos seguintes incentivos:

- I - concessão, permissão de bens públicos imóveis;
- II - doação, com cláusula resolutiva, de bens públicos imóveis e móveis para instalação ou ampliação, em locais adequados;
- III - prestação de serviços de terraplanagem na área necessária ao desenvolvimento da atividade, esgotamento sanitário, transporte de terras e materiais de construção e outros similares;

§ 1º A concessão ou permissão de uso de bem público imóvel será gratuita e mediante autorização legislativa e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, dispensando-se o processo licitatório, desde que o beneficiário comprove atender aos requisitos previstos nesta lei, cujo prazo será de 04 (quatro) anos, renovável por igual período.

§ 2º A doação de bens públicos pertencentes ao Município, será mediante avaliação e autorização legislativa, desde que atender o interesse público e clausulada com reversão do bem, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 02 (dois) anos, assim como nos casos de extinção, falência ou encerramento das atividades da empresa beneficiária no Município, há qualquer tempo, contados do início do seu funcionamento, casos em que não caberá qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 3º A execução de serviços de aterro, terraplanagem, transportes de terras e outros similares, será não onerosa, bem como alguns serviços técnicos disponíveis pelo Município, desde que comprovada a relevância para o Município que justifique o investimento, com o início das obras em até 120 dias da concessão do incentivo, podendo o prazo ser prorrogado por igual período mediante justificativa, observadas as demais regras estabelecidas em regulamento. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.186](#), de 17.05.2016)

§ 4º A concessão de qualquer incentivo de que trata esta lei, fica condicionada a observância dos requisitos expostos no [art. 14, da Lei Complementar nº 101](#) de 04 de maio de 2000, além do cumprimento dos requisitos previstos no art. 8º, ao faturamento de todo o bem ou serviço das empresas beneficiadas no Município de JARI.

§ 5º (Este parágrafo foi revogado pelo [art. 5º da Lei Municipal nº 2.186](#), de 17.05.2016).

~~Art. 3º (...)~~

~~—§ 3º A execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa e mediante autorização legislativa, bem como alguns serviços técnicos disponíveis pelo Município, desde que comprovada a relevância para o Município que justifique o investimento, com o início das obras em até 120 dias da concessão do incentivo, podendo o prazo ser prorrogado por igual período mediante justificativa, observadas as~~

~~demais regras estabelecidas em regulamento.~~

~~§ 5º Poderão usufruir dos incentivos desta Lei, com exceção do inciso IV do art. 3º, as empresas já instaladas no Município de JARI, que vierem a ampliar seus empreendimentos visando o aumento da geração de empregos. (redação original)~~

Art. 4º Para atender ao Programa, fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes benefícios: **(NR)** (caput com redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.186, de 17.05.2016](#))

I - isenção do imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e coleta de lixo;

II - isenção de taxa de execução de obra, aprovação de projeto de engenharia, licença de localização, vistoria, fiscalização.

III - isenção parcial do ISSQN, do primeiro ao quinto ano de atividade, e postergação a partir do sexto ano, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, para empresas que venham a se instalar no Município.

§ 1º A isenção do IPTU e taxas terá sua duração limitada ao período de 01 (um) ano renováveis de acordo com o interesse público até o máximo de 10 (dez) anos, e deverá ocorrer mediante autorização legislativa.

§ 2º O benefício previsto no inciso III será concedido nas seguintes condições:

I - A alíquota do ISSQN fica fixada em 2% (dois inteiros por cento) durante a isenção parcial para as sociedades beneficiárias dos incentivos disposto nesta lei;

II - a isenção e postergação do Imposto sobre serviços sobre qualquer natureza - ISSQN poderá ser concedido para empresas que venham a se instalar no Município e empreguem funcionários que residam no mesmo;

III - a isenção e postergação total do ISSQN implica na obrigação mensal de apresentação de declaração da receita tributável mensal pelo contribuinte, a fim de possibilitar o acompanhamento pelo Fisco dos valores referentes à receita decorrente da prestação de serviço;

III - na postergação do ISS, os valores declarados na forma da alínea anterior, constituirão crédito tributário a ser inscrito em dívida ativa, sujeito a atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma da lei, restando suspensa a exigibilidade até o término do benefício concedido; e

IV - findo o prazo do benefício, 50% (cinquenta por cento) do débito poderá ser parcelado, nos termos da lei tributária vigente ao tempo do vencimento do débito.

§ 3º A concessão de qualquer benefício de que trata esta lei, fica condicionada a observância dos requisitos expostos no [art. 14, da Lei Complementar nº 101](#) de 04 de maio de 2000, além do cumprimento dos requisitos previstos no art. 8º, ao faturamento de todo o bem ou serviço das empresas beneficiadas no Município de JARI.

§ 4º Poderão usufruir dos benefícios desta Lei, com exceção do inciso I do art. 4º, as empresas já instaladas no Município de JARI, que vierem a ampliar seus empreendimentos visando o aumento da geração de empregos.

~~Art. 4º Para atender ao Programa, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar-se dos seguintes benefícios:-(redação original)~~

Art. 5º As empresas já instaladas que não gozaram dos incentivos do art. 3º e benefícios do art. 4º desta Lei, que ampliem as suas áreas destinadas às atividades industriais, comerciais, agroindustriais ou prestadoras de serviço, poderão, a critério da administração, obter:

I - isenção do IPTU incidente sobre esta área ampliada, na forma do art. 4º, § 1º desta Lei, desde que desempenhem atividade não poluente, que demonstrem acréscimo na geração de empregos e que seu projeto de ampliação tenha sido aprovado pelo Município;

II - os incentivos previstos no art. 3º, incisos I, II e III desta Lei obedecidas as regras estabelecidas em regulamento;

III - o benefício tributário estabelecido no art. 4º, inciso II e III, desta Lei, obedecido as regras estabelecidas em regulamento.

Art. 6º Dentro das condições orçamentárias, poderá ainda o Município executar os seguintes serviços, visando à aplicação da presente Lei:

I - delimitação topográfica de áreas de terras;

II - levantamento planialtimétrico;

III - construção de esgoto pluvial, sanitário e de tratamento de resíduos industriais;

IV - pavimentação de acessos ao empreendimento.

Art. 7º Excluir-se-á do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, Industrial e de Geração de Emprego e Renda de Jari (PRODERJ) a empresa cujas atividades apresentem potencial de poluição ambiental, bem como aquelas que contribuam direta ou indiretamente para a degradação do meio ambiente.

§ 1º Serão igualmente cancelados os benefícios concedidos às empresas que alterarem a sua atividade originária sem a devida anuência do Município, que será manifestada através de parecer das Secretarias da Administração e Planejamento; de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo, Finanças e Meio Ambiente e Fazenda, tendo como consequência a cobrança dos tributos não pagos, via lançamento de ofício, em valores atualizados. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.186, de 17.05.2016](#))

§ 2º Os incentivos e benefícios da presente Lei, poderão ser transferidos aos sucessores das empresas beneficiadas, de acordo com a Legislação pertinente, os quais gozarão do tempo

restante do benefício desde que o requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da efetiva sucessão.

~~Art. 7º (-):~~

~~§ 1º Serão igualmente cancelados os benefícios concedidos às empresas que alterarem a sua atividade originária sem a devida anuência do Município, que será manifestada através de parecer das Secretarias da Indústria, Comércio e Turismo, Finanças e Meio Ambiente, tendo como consequência a cobrança dos tributos não pagos, via lançamento de ofício, em valores atualizados. (redação original)~~

Art. 8º É instituído o Conselho de Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico (COPIDese), cujos membros serão nomeados por portaria do Prefeito Municipal, com a seguinte composição:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- II - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente;
- IV - um representante da Procuradoria do Município;
- V - um representante da Associação Comercial e Industrial; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 2.186, de 17.05.2016](#))
- VI - um representante das Associações de Pequenos Produtores Rurais;
- VII - um representante da EMATER.

Parágrafo único. (Este parágrafo foi revogado pelo [art. 5º da Lei Municipal nº 2.186, de 17.05.2016](#))

~~Art. 8º (-):~~

~~V - um representante do Comércio Local.~~

~~Parágrafo único. A escolha dos integrantes deverá recair, preferentemente, sobre profissional técnico capacitado para emissão de laudos e pareceres, objetos específicos de cada consulta, mediante apresentação de lista triplíce dos integrantes previstos nos incisos V, VI e VII do artigo 5º. (redação original)~~

Art. 9º Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I - emitir pareceres sempre que acionada pelo COPIDese a respeito da implantação ou ampliação de indústria e outros empreendimentos;
- II - apresentar laudo de avaliação de áreas de terras, com ou sem benfeitorias, elaborado por profissional competente devidamente registrado junto ao CREA, a serem alienadas ou adquiridas pelo Poder Público;
- III - emitir laudo conclusivo de pertinência ambiental;

Parágrafo único. Os laudos e pareceres finais devem ser encaminhados ao Prefeito Municipal no prazo de 15 (quinze) dias da solicitação, podendo sofrer prorrogação por igual período, a critério da Administração.

Art. 10. Ao COPIDese compete manifestar-se sobre a viabilidade dos incentivos e seu correspondente custo/benefício para a comunidade;

Art. 11. Ao COPIDese deverá emitir parecer técnico a respeito da proposta de cada novo projeto, observando como requisitos positivos de julgamento:

- I - volume financeiro do empreendimento novo ou de sua ampliação;
- II - capacidade de geração de retorno de tributos, seja no valor agregado de ICMS, como no ISSQN;
- III - geração de emprego da empresa, número de funcionários ao longo dos próximos 08 (oito) anos e percentual de utilização de mão de obra local;
- IV - termo de atividade da empresa no ramo de atividade proposta seja nos casos de instalação ou ampliação de atividades industriais;
- V - prazos de instalação, início das obras de implantação e/ou ampliação da atividade fabril;
- VI - adequação da área concedida ou benefício e sua compatibilidade com o projeto apresentado;
- VII - nível de complexidade do impacto ambiental do empreendimento;
- VIII - cronograma das obras e da entrada em atividade da empresa no novo imóvel.

Art. 12. Os incentivos e benefícios serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;
- II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretariada da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;
- III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:
 - a) tributos e contribuições federais;
 - b) tributos estaduais;
 - c) tributos do Município de sua sede;
 - d) contribuições previdenciárias;
 - e) FGTS;
 - f) CNDT.
- IV - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos

diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o *caput* deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I - valor inicial de investimento;

II - área necessária para sua instalação;

III - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

V - viabilidade de funcionamento regular;

VI - produção inicial estimada;

VII - objetivos;

VIII - atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

IX - demonstração das possibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

X - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 13. Os benefícios tributários desta Lei poderão ser concedidos após o cumprimento dos requisitos retro-mencionados, manifestação da Secretaria de Administração e Planejamento e Secretaria de Fazenda quanto ao equilíbrio das contas públicas e posterior deferimento pelo Prefeito Municipal.

Art. 14. Os incentivos e benefícios previstos nesta Lei perderão sua eficácia automaticamente e serão objeto de cobrança das respectivas despesas e/ou tributos que eventualmente não tenham sido pagos, via lançamento de ofício, em valores atualizados acrescidos das penalidades legais, quando:

I - decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a realização de terraplanagem, não forem iniciadas as obras;

II - for alterada a destinação do projeto ou sua originalidade, sem anuência do Município, na forma disposta no § 1º do art. 7º;

III - não forem cumpridos os objetivos propostos;

IV - no curso da benesse, reduzir a oferta de empregos ou deixar de apresentar as declarações exigidas no art. 4º, § 2º, inciso II desta Lei.

Art. 15. As empresas que encerrarem suas atividades no Município em até 03 (três) anos após o término do período dos benefícios e incentivos concedidos através da presente Lei, terão os valores investidos, renunciados ou postergados restabelecidos por lançamento de ofício para cobrança com os respectivos acréscimos legais.

Art. 16. As isenções e postergações previstas nesta Lei ficam condicionadas a renovação a cada 12 (doze) meses, contados da data do deferimento, mediante requerimento do interessado dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda, acompanhado da comprovação documental de que mantém o cumprimento aos requisitos exigidos, obedecendo ao prévio parecer da Secretaria de Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.

Art. 17. As empresas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei, deverão apresentar relatório semestral do número de empregados, podendo ser realizada a fiscalização nos estabelecimentos por parte do COPIDESE ou da Administração Pública a qualquer momento.

Art. 18. As áreas de terras a serem concedidas ou doadas se destinarão, exclusivamente, ao objetivo-fim da empresa beneficiada, respeitando as condições impostas pela legislação municipal.

Art. 19. O Município, através de decreto, regulamentará esta lei, no que couber, bem como identificará o benefício ou a área a ser concedida ou doada e elencará os encargos pertinentes, se houver.

Parágrafo único. Os encargos de que trata a presente Lei deverão ser definidos, previamente, pelo Poder Executivo e destinados às ações vinculadas à área social.

Art. 20. Deliberado e identificado pelo COPIDESE sobre qual o projeto viável e aceito, o que deverá constar em ata, será encaminhada proposta de lei específica para doação ou concessão de área com os encargos nos termos previstos em decreto.

Art. 21. Nos casos de doação de área de terras para edificação de qualquer empreendimento, o Município deverá exigir garantias reais no mesmo valor do imóvel doado, até a conclusão de contrapartida ou do prazo de vigência do termo contratual firmado.

Art. 22. O total dos benefícios da presente Lei terá como limite a previsão orçamentária destinada para os incentivos, observada a sua execução dentro do exercício fiscal.

Art. 23. Os interessados nos incentivos previstos nesta lei estarão sujeitos ao cumprimento das condições gerais abaixo, de acordo com a natureza do empreendimento, de forma integral ou

parcial, observado o parecer do COPIDESE:

I - Caráter Sócio-Econômico

- a)** geração de, pelo menos, cinco empregos para as microempresas e de dez novos empregos para as demais, no prazo de trinta dias após o recebimento dos incentivos;
- b)** elevação da receita municipal, decorrente da atividade econômica instalada;
- c)** garantia de vagas para deficientes físicos.

II - Caráter Tecnológico e Ambiental

- a)** observância da legislação ambiental;
- b)** incorporação no processo produtivo de tecnologias modernas e competitivas adequadas à preservação do meio ambiente;
- c)** reintegração e recuperação de áreas degradadas, conforme a situação;
- d)** qualificação técnica na prestação de serviços;
- e)** vedação de uso de mananciais hídricos para eliminação de resíduos, que possam comprometer o meio ambiente.

Art. 24. Para a habilitação dos interessados aos incentivos e benefícios previstos na presente Lei, deverão ser encaminhados os documentos comprobatórios e o requerimento do empreendedor ao Prefeito Municipal.

Art. 25. Em caso de descumprimento das disposições do programa, após apuração em processo administrativo pertinente, o Município deverá aplicar as seguintes sanções, cumuladas ou separadamente:

I - suspensão do incentivo;

II - cassação do incentivo e dos benefícios;

III - restituição dos valores dos incentivos e benefícios concedidos, devidamente corrigidos monetariamente e proporcionais ou não a tempo em que os recebeu;

IV - aplicação de multas e outras ações na esfera administrativa e judicial.

§ 1º A regulamentação deste dispositivo ocorrerá por meio de Decreto Municipal;

§ 2º Em caso de suspensão ou cassação dos incentivos desta Lei, o empreendedor poderá encaminhar recursos ao COPIDESE, para emissão de parecer, submetido ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 26. Durante o período de fruição dos benefícios e incentivos desta Lei, os beneficiários deverão apresentar semestralmente ao COPIDESE, relatório contendo o número de empregos gerados e a manutenção das condições previstas no art. 15 da presente Lei.

Art. 27. No caso de locação de imóvel, a empresa deverá permanecer no Município, no mínimo, tempo idêntico ao da concessão do benefício por parte do erário público, sob pena de restituição dos valores recebidos a título do referido benefício.

Art. 28. A critério do COPIDESE, mediante requerimento do empreendedor, devidamente fundamentado e acompanhado de documentação comprobatória, o projeto poderá ser revisado, com objetivo de adequação ao mercado e às eventuais inovações tecnológicas, bem como situações conjunturais que podem alterar ou prejudicar o andamento do projeto.

Art. 29. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, aos (04) quatro dias de dezembro de 2013.

Pedrolivio Porto Prado
Prefeito Municipal

Camila Ruatt Taschetto
Secretária da Administração e Planejamento

Registra-se e Publica-se